



Câmara Municipal de
Maracanaú

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 157/2026

Autor: Ver. Francisco Ivonaldo Pereira Lima (PP)

Relator(a): Ver(a). EDIZIO

Ementa: Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maracanaú o Carnaval de Rua, os Desfiles das Escolas de Samba, Maracatus, Cordões Carnavalescos e Afoxés, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 157/2026, de autoria do nobre Vereador Francisco Ivonaldo Pereira Lima (PP), protocolado em 08 de junho de 2026 e encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos do art. 78, I, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maracanaú.

A proposição institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maracanaú o Carnaval de Rua, os Desfiles das Escolas de Samba, os Maracatus, os Cordões Carnavalescos e os Afoxés realizados no Município (art. 1º). O art. 2º define o período de realização dos eventos — de sete dias antes ao início do carnaval oficial até quinze dias após seu encerramento. O art. 3º autoriza o Poder Executivo a apoiar institucionalmente os eventos, de forma facultativa, observadas a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária. O art. 4º reconhece as manifestações como integrantes do patrimônio cultural e popular do Município. O art. 5º determina a observância das normas de segurança, mobilidade urbana, proteção ambiental e controle sonoro.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa municipal e fundamentos constitucionais

A inclusão de manifestações culturais no Calendário Oficial do Município é matéria de interesse local, inserida na competência da Câmara Municipal prevista no art. 30, I e II, da Constituição Federal de 1988 e no art. 15, caput, da Lei Orgânica do Município de Maracanaú. A proposição encontra fundamento constitucional adicional no art. 215 da Constituição Federal, que atribui ao Estado o dever de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, e no art. 216, que inclui no patrimônio cultural brasileiro as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, e os bens de natureza imaterial — entre os quais se inserem o carnaval de rua, os maracatus, as escolas de samba, os cordões carnavalescos e os afoxés como expressões autênticas da cultura popular e afro-brasileira.

No plano local, a Lei Orgânica do Município de Maracanaú, em seu art. 8º, IV, atribui



Câmara Municipal de
Maracanaú

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

ao Município competência para "promover a educação, a cultura, a assistência social e o desenvolvimento econômico no âmbito municipal". A valorização das tradições carnavalescas, especialmente do maracatu — manifestação de profunda raiz afro-brasileira no Estado do Ceará — insere-se diretamente nessa competência, contribuindo para a preservação da identidade cultural e para o fortalecimento do sentimento de pertença da população maracanaense.

2. Regularidade da iniciativa parlamentar e separação de poderes

A proposição não apresenta vício de iniciativa. O art. 3º, que autoriza o apoio do Poder Executivo aos eventos, utiliza corretamente o verbo de faculdade — "poderá" — condicionando toda a atuação do Executivo à "conveniência administrativa, disponibilidade orçamentária e à legislação vigente". Essa formulação preserva integralmente a reserva de administração do Prefeito Municipal e não impõe obrigação de despesa, designação de órgão específico ou estrutura administrativa nova. O art. 4º, ao reconhecer as manifestações como patrimônio cultural e popular do Município, é ato declaratório e simbólico — modalidade amplamente reconhecida como exercício legítimo da função simbólico-cultural do Poder Legislativo.

3. Adequação orçamentária e financeira

A proposição não cria despesa obrigatória nova que exija nota de adequação orçamentária nos termos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A inclusão de manifestações culturais no Calendário Oficial do Município é ato de natureza declaratória. O apoio institucional previsto no art. 3º é integralmente facultativo e condicionado à disponibilidade orçamentária, o que afasta a incidência da obrigação de estimativa de impacto prevista na LRF. Não há obrigação de realização de evento, de contratação de serviços ou de comprometimento de dotações orçamentárias determinadas.

4. Técnica legislativa

A proposição apresenta estrutura técnica adequada, com articulação lógica entre os dispositivos, linguagem clara, emprego correto da distinção entre obrigações ("deverá", no art. 5º — que impõe observância às normas de segurança já vigentes) e faculdades ("poderá", no art. 3º — que autoriza o apoio do Executivo). A definição do período de realização dos eventos no art. 2º é suficientemente precisa para conferir segurança jurídica aos organizadores sem engessar indevidamente a organização das festividades. Não se identificam contradições internas, redundâncias ou imperfeições que mereçam reparo.

III – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Diante do exposto, e considerando que o Projeto de Lei nº 157/2026 é formalmente constitucional, de iniciativa parlamentar regular, fundamentado nos arts. 215, 216 e 30, I e II, da Constituição Federal de 1988 e no art. 8º, IV, da Lei Orgânica do Município

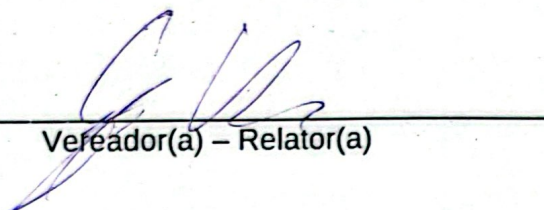


Câmara Municipal de
Maracanaú

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

de Maracanaú; que não há vício de iniciativa, não há criação de despesa obrigatória nova, não há designação imperativa de órgão do Executivo e todas as ações do Poder Público são formuladas como faculdades condicionadas à disponibilidade orçamentária; que o art. 5º preserva a observância à legislação de segurança, mobilidade e meio ambiente vigente; e que a proposição contribui para o reconhecimento institucional das expressões da cultura popular e afro-brasileira no Município — este(a) Vereador(a) Relator(a), após análise da matéria, apresenta **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da proposição, submetendo-o à apreciação dos demais membros da Comissão competente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, 10 de junho de 2026.



Vereador(a) – Relator(a)